



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 5.279/2022

ISENÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, PARA OS MICROSSISTEMAS PÚBLICOS ADMINISTRADOS POR ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE BAIROS E COMUNIDADES DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

Art. 1º - Fica isento da taxa de iluminação pública, os microssistemas públicos administrados por associações de moradores de bairros e comunidades do município de Monte Alegre - PA.

Art. 2º - Estejam legalmente registradas no território no município de Monte Alegre – PA.

Art. 3º - Não seja Associação ou Grêmios Recreativos de públicas, privadas, igrejas ou de pessoas físicas direta ou indireta, tão pouco fundações e suas ramificações.

Art. 4º - Apliquem seus recursos recebidos, de qualquer fonte no bairro ou comunidade a qual ela representa.

Art. 5º - Que não conste em seu estatuto a destruição de renda ou parte do seu patrimônio a cotistas ou a qualquer título.

Art. 6º - Não haja em seu estatuto cotas individuais ou coletivas de qualquer ordem ou ente, sendo ele físico ou jurídico.

Art. 7º - Não tenha vínculo com político partidário de qualquer natureza.

Art. 8º - Para o gozo da referida taxa, a associação de moradores fará petição ao executivo municipal via ofício, solicitando que seja isenta da cobrança da taxa de iluminação pública.

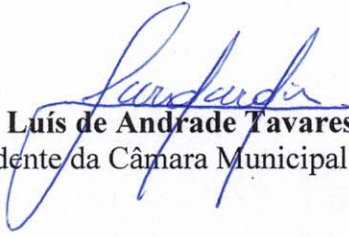
Art. 9º - No ofício a associação de moradores comunitários irá descrever toda sua atividade, área que atua, em anexo a ele irá ata de posse da diretoria, as certidões da receita federal, estadual e municipal, bem como endereço urbano ou rural, cópia do comprovante de pagamento das três últimas contas de energia e comodato do microssistema.





República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará, 11 de abril de 2022.

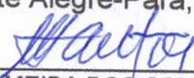

Jorge Luís de Andrade Tavares
Presidente da Câmara Municipal


Alex Diego Gama da Costa
1º Secretário


Givanildo Pereira da Silva
2º Secretário

A Câmara Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, estatui e eu sanciono e publico a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre-Pará, 18 de abril de 2022.


MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal
CPF Nº 050.742.072-15

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
LEI Nº 5.279/2022

LEI Nº 5.279/2022

ISENÇÃO DA TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA, PARA OS MICROSSISTEMAS
PÚBLICOS ADMINISTRADOS POR
ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE
BAIRROS E COMUNIDADES DO
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE - PA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte Lei, e eu sanciono e autorizo a publicação:

Art.1º - Fica isento da taxa de iluminação pública, os microsistemas públicos administrados por associações de moradores de bairros e comunidades do município de Monte Alegre - PA.

Art. 2º - Estejam legalmente registradas no território no município de Monte Alegre – PA.

Art. 3º - Não seja Associação ou Grêmios Recreativos de públicas, privadas, igrejas ou de pessoas físicas direta ou indireta, tão pouco fundações e suas ramificações.

Art. 4º - Apliquem seus recursos recebidos, de qualquer fonte no bairro ou comunidade a qual ela representa.

Art. 5º - Que não conste em seu estatuto a destruição de renda ou parte do seu patrimônio a cotistas ou a qualquer título.

Art. 6º - Não haja em seu estatuto cotas individuais ou coletivas de qualquer ordem ou ente, sendo ele físico ou jurídico.

Art. 7º - Não tenha vínculo com político partidário de qualquer natureza.

Art. 8º - Para o gozo da referida taxa, a associação de moradores fará petição ao executivo municipal via ofício, solicitando que seja isenta da cobrança da taxa de iluminação pública.

Art. 9º - No ofício a associação de moradores comunitários irá descrever toda sua atividade, área que atua, em anexo a ele irá ata de posse da diretoria, as certidões da receita federal, estadual e municipal, bem como endereço urbano ou rural, cópia do comprovante de pagamento das três últimas contas de energia e comodato do microsistema.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre-Pará,
11 de abril de 2022.

JORGE LUÍS DE ANDRADE TAVARES
Presidente da Câmara Municipal

ALEX DIEGO GAMA DA COSTA
1º Secretário

GIVANILDO PEREIRA DA SILVA
2º Secretário

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado
do Pará no dia 20/04/2022, Edição 2976
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>